



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2025

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”. Assim, dispõe sobre informações mínimas, competências, a regulamentação dos institutos criados, e mecanismo para estímulo à implementação.

Em síntese, sua Justificação está calcada no papel fundamental desempenhado pelas organizações não governamentais, associações, abrigos e protetores independentes na proteção e no cuidado de cães e gatos em situação de vulnerabilidade.

O Projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261359415700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 01/06/2026 11:27:01.857 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5553/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 3 5 9 4 1 5 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, XIII; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

O presente PL enfrenta o desafio de mapear e integrar as entidades e pessoas físicas que dedicam seu tempo e recursos à causa animal às políticas públicas.

Considero meritório o Projeto em análise.

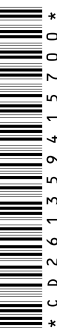
A instituição do Cadastro Nacional de Protetores dos Animais é relevante para incrementar o mapeamento e a integração das entidades e pessoas físicas que dedicam seu tempo e recursos à causa animal, de modo a subsidiar o planejamento e a coordenação de políticas públicas mais eficazes nas áreas de saúde, bem-estar e controle populacional.

Nesse mesmo sentido, observa-se a tentativa de promover a transparência, a segurança sanitária e o fortalecimento das redes de proteção animal em todo o território nacional. Atuação que entendo meritória e consoante aos ditames da presente Comissão.

O Brasil enfrenta um cenário de abandono animal de grande magnitude, com a Pesquisa Cenário de Abandono de Animais apontando 30 milhões de animais abandonados nas ruas do país¹. Apesar disso, levantamento da FEBRACA mapeou apenas 2.613 organizações com CNPJ

¹ Cobasi Cuida / Pesquisa Cenário de Abandono de Animais (2025). Disponível em: <https://turismoemfoco.com.br/v1/2026/01/18/estimativa-aponta-que-a-paraiba-tem-mais-de-80-mil-caes-e-gatos-abandonados/>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

ativo², evidenciando que a rede protetora real, incluindo protetores independentes sem registro formal, permanece amplamente invisível ao Estado.

Cerca de 185 mil animais estavam sob cuidados de ONGs e protetores independentes em 2023, instituições que atuam com recursos limitados e dependem de doações e voluntários³. Sem cadastro nacional estruturado, políticas públicas de saúde animal e controle zoonótico ficam sem base territorial confiável para diagnóstico e planejamento.

Ainda assim, o PL em exame, mesmo meritório, carece de alguns aperfeiçoamentos em termos de técnica legislativa (âmbito de aplicação; capitulação da Lei alterada; cláusula de vigência no PL; redação de dispositivos do PL; ajuste da ementa da Lei alterada) e de mérito (criação do cadastro; dados mínimos; dispositivos suprimíveis; etc.), de forma que a serem melhorados por meio do Substitutivo ora proposto em Anexo.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2025, nos termos do Substitutivo em Anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator

² FEBRACA — Federação Brasileira da Causa Animal. Relatório sobre fragilidade estrutural das ONGs de proteção animal (2026). Disponível em: <https://www.petbr.com.br/noticias/relatorio-expoe-fragilidade-estrutural-das-ongs-de-protecao-animal.html>

³ Instituto Pet Brasil / FOCAS-Uniso. O abandono de animais no Brasil cresce e preocupa (2025). Disponível em: <https://focas.uniso.br/index.php/2025/10/31/o-abandono-de-animais-no-brasil-cresce-e-preocupa/>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.553, DE 2025

Altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, para instituir o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e o selo “Empresa Protetora dos Animais”.

Art. 2º A Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3º-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas que possuam dez ou mais animais sob sua tutela poderão ser incluídos no Cadastro Nacional de Protetores dos Animais.

§ 2º O Cadastro Nacional de Protetores dos Animais conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - nome completo do responsável;
- II - número de CPF ou CNPJ;
- III - endereço do local com os animais;
- IV - número de animais;
- V- espécie, raça, sexo dos animais;
- VI - idade aproximada de cada animal; e
- VII - registro das vacinas aplicadas.”

“Art. 3º-B Fica criado, no âmbito da União, o selo “Empresa Protetora dos Animais”, destinado a reconhecer e estimular as empresas privadas que promovam ações em defesa e proteção dos animais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Valdir Cobalchini – MDB/SC

§ 1º Na regulamentação da presente Lei pelo Poder Executivo, deverão ser estabelecidos os critérios de avaliação, certificação e controle para a concessão e manutenção do selo.

§ 2º O selo terá validade anual, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§ 3º O uso do selo poderá ser cassado em caso de descumprimento das condições de concessão, conforme dispor a regulamentação desta Lei.

§ 4º A utilização indevida do selo sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis.”

“Art. 3º-C O Poder Executivo deverá fomentar a parceria entre os protetores de animais do Cadastro Nacional e as empresas reconhecidas com o selo de protetora dos animais.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza a criação do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, institui o Cadastro Nacional de Protetores dos Animais e cria o selo Empresa Protetora dos Animais.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado COBALCHINI
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-53583 | dep.cobalchini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261359415700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 01/06/2026 11:27:01.857 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 5553/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 3 5 9 4 1 5 7 0 0 *